

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0304856-67.2016.8.19.0001

Embargante: MILENA NORONHA CARDOSO (autor)

Embargado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (réu)

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Agravo Interno. Apelação Cível. Servidor municipal. Alegação de desvio de função. Recebimento das diferenças salariais. Improcedência. Fundamentação e dispositivo da sentença dissociados dos fatos dos autos. Erro material. Fundamentação, seguida pelo dispositivo, motivada sobre pedido de equiparação salarial ao piso nacional do magistério (Lei nº11.738/2008), inexistente na peça inicial, sendo certo que a tutela jurisdicional requerida é reconhecimento do desvio de função e pagamento das respectivas diferenças remuneratórias. Ofensa ao art. 492 do CPC. *Error in procedendo*. Sentença anulada. Inaplicabilidade do arbitramento de honorários recursais na hipótese. Apelo Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Art. 1.022, I, II e III, do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº **0304856-67.2016.8.19.0001**, em que é embargante **MILENA NORONHA CARDOSO** (autora), sendo embargado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** (réu).

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1.239) opostos pela parte autora - **MILENA NORONHA CARDOSO**, contra o acórdão de fls. 1.232/1.235, que manteve a decisão

monocrática de fls. 1.1196, que deu provimento ao seu apelo, para anular a sentença de improcedência prolatada nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando o reconhecimento de desvio de função.

2. Alega, em suma, a existência de omissão no julgamento da apelação quanto à majoração dos honorários sucumbenciais em fase recursal, prevista no art. 85, §11, do CPC. Desta forma, pretende o reexame do julgado por esta E.Câmara.

3. Manifestação do embargado às fls. 1.244/1.246.

4. O recurso é tempestivo. Os autos vieram conclusos em 19/12/2024, sendo devolvidos em 01/02/2025.

5. **É O RELATÓRIO. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.**

VOTO

1. Examinando os embargos, apesar da argumentação trazida pelo embargante, verifico não se ajustar às hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Contém o acórdão suficiente fundamento para justificar a decisão adotada na análise do ponto do litígio. A contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de embargos de declaração.

3. Assim, diversamente do que alega o embargante, inexistente omissão no julgado, uma vez que todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado, devendo ser esclarecido que não se aplica, na presente hipótese, a majoração de honorários recursais.

4. Isso porque o art. 85, § 11º, do Código de Ritos prevê que o Tribunal, ao julgar recurso interposto, majorará os

honorários arbitrados anteriormente, entretanto, no presente caso, os honorários sucumbenciais foram arbitrados, na origem, em desfavor da autora embargante e não em desfavor do Município réu, face a improcedência do pedido, e, considerando o provimento de seu apelo, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios de sucumbência na hipótese.

5. No mais, caberá à parte interessada lançar mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento deste Tribunal, que mantém o *decisum* vergastado por seus próprios fundamentos

6. Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator